



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

e) estabelecer metas para a proteção de percentuais do território municipal com áreas e ecossistemas relevantes para o Município.

Parágrafo Único - As normas do Zoneamento Ambiental do Município deverão ser harmonizadas com as normas de planejamento urbano de uso e ocupação do solo.

Art. 24 - A instituição do Zoneamento Ambiental deverá se dar mediante ato do Poder Executivo, após a realização de estudos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os estudos técnicos de que trata o "caput" deste artigo, deverão identificar os recursos ambientais do Município, para definir a gestão mais adequada de cada zona a ser estabelecida.

Art. 25 - As normas do Zoneamento Ambiental serão incorporadas, no que couber, ao Plano Diretor Urbano e, sua alteração deverá ser procedida mediante apreciação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 26 Ao município compete definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território.

Parágrafo Único: Um território especialmente protegido é um área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação, sendo sua alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 27 Podem compor os espaços territoriais especialmente protegidos quando definidos e regulamentados, em regulamentação exclusiva, pelo Município:

- I - As áreas de preservação permanente;
- II - Das reservas legais;
- III - As unidades de conservação;
- IV - As áreas de interesse ambiental e cultural;
- V - As áreas verdes especiais;
- VI - Morros, montes e afloramentos rochosos;
- VII - Praias, orla marítima e ilhas no Município;
- VIII - Os lagos, alagados ou brejos, rios e nascentes do Município;

§ 1º A supressão ou alteração e utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção das áreas elencadas no artigo anterior serão objeto de ação da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, visando exigir sua recuperação e punição pelo responsável.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 2º No caso de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental nas áreas sob o domínio do Estado ou da União, caberá a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º Caso não sejam cumpridas as determinações para recuperação da área nos termos do *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável deverá acionar o Ministério Público, visando a sua recuperação.

SEÇÃO I

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 28 São áreas de Preservação Permanente as zonas rurais e urbanas consideradas no Código Florestal Brasileiro e aquelas definidas em ato legal pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável incentivará a conservação das áreas com remanescentes de mata atlântica das propriedades rurais, especialmente àquelas ao redor de nascentes, margens de córregos, rios, encostas e reservas legais, bem como a sua recuperação com espécies nativas, podendo fornecer gratuitamente, as mudas necessárias.

Art. 29 A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada, após avaliação da Secretaria Municipal de Fundão, que fica condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código Florestal Brasileiro.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II

DAS RESERVAS LEGAL

Art. 30 São reservas legais, as áreas com 20% (vinte por cento) de vegetação nativa da mata atlântica nas propriedades rurais, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. As propriedades rurais onde não haja vegetação nativa de Mata Atlântica ou, com índice inferior a 20% (vinte por cento) nos termos do artigo anterior, deverão ser objeto de ação da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, visando sua recuperação.

Art. 31 Para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá desenvolver ações conjuntas em regime de cooperação com órgãos da União e do Estado que atuam na recuperação florestal de propriedades rurais.

Art. 32 As áreas de reserva legal serão averbadas à margem da inscrição do imóvel no cartório de registro de imóveis, devendo ser caracterizada a sua localização e vegetação, vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade a qualquer título, desmembramento ou divisão.

SEÇÃO III

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 33 Fica criado o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.

Art. 34 Unidade de Conservação Municipal é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

SUBSEÇÃO I

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 35 As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades Municipais de Proteção Integral;
- II - Unidades Municipais de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades Municipais de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei Federal.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 2º O objetivo básico das Unidades Municipais de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 36 O grupo das Unidades Municipais de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica Municipal;
- II - Reserva Biológica Municipal;
- III - Parque Natural Municipal;
- IV - Monumento Natural Municipal;
- V - Refúgio de Vida Silvestre Municipal.

Art. 37 A Estação Ecológica Municipal tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

Art. 38 A Reserva Biológica Municipal tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Art. 39 O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 40 A Estação Ecológica Municipal, à Reserva Biológica Municipal e ao Parque Natural Municipal:

§ 1º São de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei federal.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 41 Na Estação Ecológica Municipal só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;